

LEI ESTADUAL Nº 8.421 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6171, de 4 de julho de 1988, que dispõe sobre uso, conservação e preservação do solo agrícola e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;

III - evitar processos de desertificação;

IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma regulamentar;

VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

§ 1º - Os loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

§ 2º - O Poder Executivo, no regulamento desta lei, definirá as hipóteses em que a prática das queimadas será tolerada, as condições para a realização das queimadas ali previstas e fixará prazo para sua proibição quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas.

Artigo 5º - Compete a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na forma prevista em regulamento:

I - ditar a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;

II - disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;

III - adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;

IV - exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do Secretário de Agricultura e Abastecimento;

V - avaliar permanentemente a eficiência agronômica de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;

VI - atuar em harmonia com o Governo Federal e os Municipais nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VII - preconizar, em conjunto com os poderes públicos municipais, em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam as condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII - fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

§ 1º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá:

1. promover, às suas expensas, ou em conjunto com o poder público federal e os municipais, a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;

2. fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando a recuperação de regiões degradadas ou a proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - Os planos previstos no inciso IV deste artigo poderão ser elaborados as expensas do Estado, pelos técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ou, se necessário, por técnicos da iniciativa privada, e fornecidos gratuitamente aos produtores rurais, atendendo-se prioritariamente aos pequenos e médios produtores, facultada a apresentação de planos próprios, elaborados por técnicos habilitados, no prazo fixado em regulamento.

Artigo 12 - Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério das Secretarias da Educação e de Agricultura e Abastecimento, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Parágrafo único - Os portadores do certificado comprobatório a que se refere este artigo terão seus nomes publicados no Diário Oficial do Estado, bem como em igualdade de condições e preenchidos os respectivos requisitos, as seguintes vantagens:

1. preferência no atendimento por parte dos órgãos de pesquisa e associações técnicas, quanto a problemas agro-silvo-pastoris;

2. preferência para instalação, em áreas de sua propriedade, de campos de cooperação para demonstração prática de técnicas de cultura ou para produção de sementes e mudas;

3. preferência para receber, gratuitamente, dos órgãos oficiais, projetos técnicos de:

- a) eletrificação rural;
- b) perfuração de poços profundos; e
- c) controle da poluição."

Artigo 2º - Ficam inseridos no artigo 14 da Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, os seguintes dispositivos:

I - o inciso IV:

"IV - multa de 20 (vinte) a 1.000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, graduada em função do dano causado ao solo agrícola, aos que:

a) causarem erosão, em suas diversas formas;

b) provocarem desertificação;

c) provocarem assoreamento ou contaminação de cursos de água ou bacias de acumulação;

- d) degradarem as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- e) praticarem queimadas não previstas na lei;
- f) construírem barragens, estradas, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros, de forma inadequada que facilite processo de erosão;
- g) impedirem ou dificultarem a ação dos agentes do Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola."

II - os §§ 3º, 4º e 5º:

"§ 3º - Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º - O regulamento estabelecerá o processo administrativo para apuração das infrações, os prazos e as autoridades competentes para aplicação da multa e para decidir os recursos interpostos.

§ 5º - As multas previstas nesta lei serão recolhidas na forma e prazos previstos em regulamento, ao Fundo Especial de Despesas do Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento."

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Lei nº 6.171, de 4 de julho de 1988, com as alterações introduzidas por esta lei.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento créditos adicionais até os limites estabelecidos no artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei, na unidade orçamentária 13.40 - Entidades Supervisionadas, categoria de programação 04.18.112.7.096 - Projetos do FEAP, elemento de despesa 4.3.1.3-00 - Contribuições a Fundos.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas aos produtores rurais, bem como a efetuar a doação de sementes para adubação verde, visando a incentivar a adoção de práticas agrícolas conservacionistas em microbacias hidrográficas abrangidas pelo programa a ser instituído com recursos provenientes de empréstimo a ser contratado, mediante autorização legislativa, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e da contrapartida equivalente do Estado.

Artigo 2º - As subvenções econômicas e a doação de sementes previstas no artigo anterior limitar-se-ão ao montante de US\$ 16,260,400.00 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta mil e quatrocentos dólares), no período de sete anos.

Artigo 3º - As subvenções econômicas cobrarão parte dos dispêndios efetuados pelos produtores rurais com:

- I - construção de áreas para proteção dos mananciais;
- II - serviços de terraceamento mecânico;
- III - construção de faixas de retenção;
- IV - construção de abastecedouros comunitários;
- V - aquisição de escarificador, distribuidor de calcário e roçadeira.

Parágrafo único - As subvenções econômicas terão valor decrescente em função dos anos decorridos do início do programa referido no artigo 1º destas

1. Individual	Pequenos- médios- grandes	50	50	50	30	30	15	15
- Cercas p/ proteção de manancial (0,8 Km)		50	50	50	30	30	-	-
- Terraceamento mecânico (a)	Pequenos	30	30	30	20	20	-	-
- Faixa de retenção (20 ha)	Médios	50	50	50	30	30	-	-
	Pequenos	30	30	30	20	20	-	-
	Médios							
2. Comunitários (Grupos de Produtores G1* e G2*)	G1	70	70	50	50	30	-	-
- Abastecedouro comunitário	G2	50	50	30	30	20	-	-
- Escarificador	G1	70	70	50	50	30	-	-
- Distribuidor de calcário	G2	50	50	30	30	20	-	-
- Roçadeira	G1	70	70	50	50	30	-	-
	G2	50	50	30	30	20	-	-
	G1	70	70	50	50	30	-	-
	G2	50	50	30	30	20	-	-

* G1 = Grupo 1 = composto de mais de 60% de pequenos produtores

** G2 = Grupo 2 = composto de menos de 60% de pequenos produtores

(a) no caso de terraceamento poderão ser subvencionados até 50% de outras práticas de controle de escoamento superficial como: voçorocas, açudes, carreadores, canais escoadouros ou divergentes